



---

**Súmula n. 322**



---

**SÚMULA N. 322**

---

Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

**Referências:**

CC/1916, art. 965.

CC/2002, art. 877.

**Precedentes:**

AgRg no Ag	306.841-PR	(3ª T, 13.08.2001 – DJ 24.09.2001)
AgRg no Ag	641.382-RS	(3ª T, 19.05.2005 – DJ 06.06.2005)
AgRg no REsp	633.749-RS	(3ª T, 26.08.2004 – DJ 16.11.2004)
REsp	176.459-RS	(4ª T, 23.11.1998 – DJ 15.03.1999)
REsp	184.237-RS	(4ª T, 05.10.2000 – DJ 13.11.2000)
REsp	205.990-RS	(4ª T, 18.05.2000 – DJ 07.08.2000)

Segunda Seção, em 23.11.2005

DJ 05.12.2005, p. 410



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 306.841-PR  
(2000/0045854-6)**

---

Relator: Ministro Ari Pargendler  
Agravante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Nelson Buganza Junior e outros  
Agravado: Roberto Dala Barba  
Advogado: Luiz Carlos da Rocha e outros

---

**EMENTA**

*Comercial. Abertura de crédito.* A repetição do indébito, no contrato de abertura de crédito, não depende da prova de que o pagamento foi feito por erro do devedor; a respectiva ação só é julgada procedente quando constatado o erro do credor, que lança unilateralmente seus créditos. Agravo regimental não provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente e Relator

---

DJ 24.09.2001

---

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

O recurso especial pretenda a reforma do acórdão proferido pela Egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relator o eminente Desembargador Curo Crema, assim ementado:

Apelação cível. Contrato de abertura de conta corrente. Cheque especial. Saldo devedor. Cálculo. Prática de anatocismo. Comprovação. Demonstrativo apresentado pelo correntista confirmado pela prova pericial. Ilegalidade. Apelação desprovida.

Demonstrada a prática de anatocismo pela entidade bancária, quando efetuou o débito dos juros convencionados na conta corrente de cliente a quem concedera cheque-ouro, circunstância confirmada pela prova técnica, firma-se a procedência do pedido declaratório de inexistência de débito, cumulado com cobrança dos valores indevidamente descontados (fl. 142).

Em suas razões alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 458, 515 e 535 do Código de Processo Civil, aos artigos 943, 965 e 1.093 do Código Civil, aos artigos 250, 252 e 434 do Código Comercial e ao artigo 4º, incisos VI e IX, da Lei n. 4.595 de 1964.

Sem razão.

Primeiro, porque os embargos de declaração visavam, na verdade, um novo julgamento da causa, mais favorável aos interesses do recorrente, e não afastar qualquer omissão do julgado, tendo, por isso, sido corretamente rejeitados.

Segundo, porque “Em se tratando de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, a restituição dos valores pagos a maior não exige a prova do erro, por não se tratar de pagamento voluntário, uma vez que os lançamentos na conta são feitos pelo credor” (REsp n. 205.690, RS, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 07.08.2000).

Terceiro, porque, quanto à capitalização de juros, o recorrente nem indicou o artigo de lei federal que teria sido contrariado pelo julgado, nem demonstrou a divergência jurisprudencial.

Por último, porque as demais questões levantadas nas razões do recurso especial sequer foram prequestionadas.

Nego, por isso, provimento ao agravo (fl. 308-309).

A teor das razões:

Claro está, pelo excerto transcrito da fundamentação dos embargos de declaração que o embargante buscou, apenas e tão-somente, a delimitação de fato (alínea **a**), o prequestionamento de normas legais (alínea **c**). São questões que podem e devem ser objeto de oposição de embargos de declaração. E não

se buscou com isso nenhum novo julgamento da causa, ao contrário do que entendeu a decisão ora agravada.

Sem razão a decisão agravada quanto ao segundo fundamento, uma vez que qualquer lançamento de débito deverá ser ultimado com expressa anuência do detentor da conta de depósitos, o que torna legítimos os lançamentos feitos a débito e crédito na conta-corrente do agravado.

Ora, qualquer um que aceite os lançamentos feitos a débito em conta corrente, sem impugná-los, como se deu na espécie, tem de provar o erro nos mesmos. Ao contrário do que entendeu a decisão agravada, o pagamento assim feito é voluntário sim, pois precedido de expressa autorização por escrito do correntista. O que atende, inclusive, à comodidade ao correntista, que fica dispensado de se preocupar, até com a data de cumprir sua obrigação contratual, não correndo risco de incorrer em mora.

Assim sendo, os lançamentos feitos em conta-corrente precedidos de expressa autorização do correntista são legítimos, impondo-se que o mesmo prove o erro que alegar.

O agravante não se insurge quanto à decisão sobre a capitalização de juros. O que não impede o conhecimento do recurso especial pelas demais matérias neles tratadas, que são autônomas e independentes.

Por fim, também sem razão a decisão agravada ao considerar que as demais questões levantadas nas razões do recurso especial não foram prequestionadas. Se não foram foi pela simples rejeição dos declaratórios, que objetivava exatamente o prequestionamento (fl. 312-313).

## VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O Tribunal *a quo* não deixou sem análise questão alguma que pudesse influir no julgamento da causa, pretendendo o recorrente, com a oposição dos embargos de declaração, a modificação do julgado.

Quanto à necessidade de comprovação do erro, como requisito para a restituição de valores pagos a maior, tal qual ficou decidido na decisão agravada, não é exigível, pois, tratando-se de contrato de abertura de crédito, “os lançamentos na conta são feitos pelo credor” (fl. 308), não podendo se falar em pagamento voluntário.

Já as demais questões suscitadas nas razões do recurso especial, vistas na decisão agravada como não prequestionadas, dizem respeito à legalidade da cobrança de comissão de permanência e outros encargos. Não se poderia

pretender a análise pelo acórdão recorrido dessa matéria, à medida que somente a cobrança de juros capitalizados foi afastada pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641.382-RS  
(2004/0161595-6)**

---

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e outros

Hélio Puget Monteiro

Paulo Turra Magni

Agravado: Jair Pascoalino da Silva Machado e outro

Advogado: Fernando José Lopes Scalzilli e outros

---

**EMENTA**

Direito Processual Civil e Econômico. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização de juros. Ausência de novos argumentos. Repetição do indébito. Possibilidade.

- Não tendo a agravante trazido argumentos novos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

- Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos bancários. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 19 de maio de 2005 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

---

DJ 06.06.2005

## RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto pelo *Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A*, contra decisão unipessoal que deu provimento ao agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, com a seguinte ementa:

Direito Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização de juros. Repetição do indébito. Possibilidade. Multa.

- É vedada a capitalização mensal ou semestral dos juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo celebrados com as instituições financeiras. Precedentes.

- Admite-se repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- Afasta-se a multa do art. 557 do CPC se não restar caracterizada a manifesta inadmissibilidade do agravo interposto.

Agravo provido para dar parcial provimento ao recurso especial - fls. 180.

Em suas razões recursais, sustenta a possibilidade da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, com fundamento no art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 e o não cabimento da repetição ou da compensação de valores, porquanto a compensação de créditos exige a existência de valores líquidos, o que não ocorre no presente caso, conforme art. 1.010, do CC/1916.

Em síntese, é o relatório.

**VOTO**

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A decisão agravada, quanto ao ponto, restou assim fundamentada:

I - Da capitalização dos juros - nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, é vedada a capitalização mensal ou semestral dos juros, salvo estipulação de lei em sentido contrário (REsp n. 476.663, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.03.2003 e AGREsp n. 542.740, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.12.2003);

II - Da repetição do indébito - admite-se a repetição dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp n. 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp n. 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Pela análise do recurso interposto, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada e afastar a incidência da jurisprudência firmada no STJ sobre o tema.

Em relação à possibilidade da capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, com fundamento no art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, verifica-se na decisão agravada e no recurso especial que não há manifestação do agravante acerca da aplicação do mencionado dispositivo legal.

Dessa forma, torna-se inviável uma possível modificação na decisão quanto ao ponto, porquanto o agravante alega fundamento novo, não ventilado na decisão agravada.

No tocante à repetição de indébito, a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor.

Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento n. 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial n. 184.237, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, o Recurso Especial n. 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003, AGREsp n. 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004 e REsp n. 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004.

Assim, impõem-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao agravo no agravo de instrumento.

---

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 633.749-RS  
(2004/0027933-2)**

---

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

Advogados: Cristiana Rodrigues Gontijo e outros

Leonardo Santana Caldas

Paulo Turra Magni e outros

Robinson Neves Filho e outros

Agravado: Elói Joalmes Teixeira - espólio

Representado por: Áurea Sá Teixeira - inventariante e outros

Advogado: Jorge Vidal dos Santos

---

**EMENTA**

*Agravo regimental. Recurso especial parcialmente provido. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Capitalização mensal. Repetição do indébito. Honorários. Compensação. Comissão de permanência.*

1. Inadmissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente.

2. Admitida a repetição do indébito, independente de prova do erro no pagamento, quando presentes cláusulas ilegais.

3. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca.

4. Legalidade da incidência da comissão de permanência, no período de inadimplência, “desde que não cumulada com a correção

monetária (Súmula n. 30-STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato” (REsp n. 271.214-RS, DJ de 04.08.2003, Segunda Seção, no qual fui designado Relator para acórdão).

5. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

---

DJ 16.11.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. ingressa com agravo regimental inconformado com o despacho de fls. 240 a 245, assim fundamentado:

Vistos.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Aplicável o CDC aos contratos bancários, com base em seu art. 3º, § 2º. Juros remuneratórios limitados à taxa de 12% ao ano. A cobrança de taxa superior a esta configura onerosidade excessiva e torna nula de pleno

direito a respectiva cláusula, nos termos do art. 51, IV, do CDC. Vedada a capitalização mensal de juros, admitida apenas a anual. Inadmissível a cobrança de comissão de permanência, seja ela cumulada ou não com correção monetária, por se tratar de cláusula potestativa. Multa moratória de 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Possível a repetição do indébito, de forma simples, independentemente de prova do erro.

*Apelo desprovido* (fl. 176).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 115, 965, 1.062 e 1.262 do Código Civil de 1916; 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964 e 2º, 3º, § 2º, 42, parágrafo único, 51, incisos IV, X, e XIII, e 52, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, haja vista que os juros praticados pelas instituições financeiras não estão limitados em 12% ao ano, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz não ser possível a cobrança da comissão permanência e da multa contratual de 10%, conforme contratadas.

Sustenta, por fim, não ser possível a repetição de indébito sem a prova do pagamento por erro.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas n. 30-STJ e n. 596-STF.

Sem contra-razões (fl. 228), o recurso especial (fls. 191 a 210) foi admitido (fls. 231 a 233).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, no julgamento do REsp n. 106.888-PR, da relatoria do Ministro *Cesar Asfor Rocha*, DJ de 05.08.2002, a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as relações existentes entre os clientes e a instituição apresentam nítidos contornos de uma relação de consumo. Aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor no caso em tela.

Com relação à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12.03.2003, proferidos no REsp n. 271.214-RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 04.08.2003, e REsp n. 407.097-RS, Relator para acórdão Ministro *Ari Pargendler*, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão atacado está em consonância com a jurisprudência desta Corte que não admite a capitalização mensal nos contratos bancários, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Sobre o tema, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

*Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas n. 596 e n. 121-STF.*

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933, art. 1º). Incidência da Súmula n. 596-STF.

2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp n. 156.773-RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24.08.1998).

Contrato de abertura de crédito. Juros. Capitalização mensal.

Incidência da vedação do art. 4º da Lei de Usura, somente arredável em caso de disciplina especial (Súmula n. 93-STJ).

Recurso especial não conhecido (REsp n. 193.097-RS, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 22.03.1999).

Comercial. Contrato de renegociação de dívida. Juros. Limitação (12% a.a). Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Não incidência. Aplicação da Lei n. 4.595/1964. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula n. 596-STF. Capitalização mensal dos juros. Vedação. Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Incidência. Súmula n. 121-STF. Correção monetária. TR. Previsão contratual. Aplicação. Inscrição no Serasa. Previsão legal. Ação revisional. Tutela antecipada. Vedação do registro pelo Tribunal Estadual. Cabimento. Lei n. 8.038/1990, art. 43, § 4º.

I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

II. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever o nome do devedor inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. Caso, todavia, em que movida ação de revisão de contrato, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente a concessão de tutela antecipada para evitar a inscrição, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito de fundo discutido, pela imediata perda da credibilidade do mutuário na praça em que atua.

V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (REsp n. 408.224-RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26.08.2002).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp n. 271.214-RS, DJ de 04.08.2003, no qual fui designado Relator para acórdão, decidi a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30-STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

No que diz respeito à multa, como a Lei n. 9.298, de 1º.08.1996, que alterou o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é anterior ao contrato que foi celebrado em 08.07.1999, conforme afirma o acórdão recorrido (fl. 185), aplica-se o índice de 2% previsto na nova redação da Lei n. 8.078/1990. À propósito, trago os seguintes precedentes:

*Cédula rural. Embargos à execução. Taxa Referencial (TR). Omissões inexistentes. Título executivo. Cálculos aritméticos. Multa de 10% ou de 2%. Código de Defesa do Consumidor. Honorários advocatícios. Compensação.*

1. Admite-se a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária quando prevista expressamente ou quando contratado o índice da caderneta de poupança, já que esta é remunerada com base na referida taxa.

2. Inexistem omissões na sentença ou no acórdão recorrido, sendo certo que o Juiz de Direito e o Tribunal do Estado apreciaram, fundamentadamente, as questões jurídicas apresentadas pelas partes.

3. No tocante à carência de ação, não está caracterizada, tendo em vista que a necessidade de simples cálculos aritméticos para retirar os excessos não retira dos títulos a liquidez e a executividade.

4. A Lei n. 9.298/1996 reduziu de 10% para 2% do valor da prestação a multa prevista no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), que somente se aplica aos contratos posteriormente firmados.

5. Os honorários advocatícios pertencem aos advogados, na forma do art. 23 da Lei n. 8.906/1994, devendo cada parte, na hipótese de sucumbência recíproca, arcar com a verba do próprio advogado, sem compensação. Todavia, a legitimidade para recorrer é do advogado e não da parte.

6. Recurso especial do banco conhecido e provido. Recurso dos embargantes não conhecido (REsp n. 177.637-RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 23.10.2000).

*Comercial. Nota de crédito comercial. Multa moratória. Cabimento. Lei n. 9.298/1996. Inaplicabilidade nos contratos anteriores à sua vigência.*

I. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n. 9.298/1996, somente é possível para os contratos celebrados após sua vigência. Precedentes da Corte.

II. Recurso especial provido (REsp n. 257.001-SC, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 09.10.2000).

Finalmente, no que se refere à repetição de indébito, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se:

*Cartões de crédito. Juros. Limitação. Fundamento íntegro. Capitalização. Repetição do indébito.*

1. Não enfrentando o especial a questão central do Acórdão recorrido, qual seja, a de que a empresa administradora de cartão de crédito não integra o sistema financeiro nacional, fica o especial oco para resistir aos pressupostos de conhecimento.

2. Não é permitida a capitalização mensal de juros em contratos da espécie, na forma de precedentes da Corte.

3. Aquele que recebeu o que não devia, deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento.

4. Recurso especial não conhecido (REsp n. 345.500-RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24.06.2002).

*Direito Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de abertura de crédito. Acórdão. Julgamento extra petita. Juros remuneratórios. CDC. Incidência. Capitalização.*

- É inadmissível o recurso especial se não houve o prequestionamento do direito tido por violado.



- Nos contratos bancários, admite-se a capitalização de juros em periodicidade anual.

- A exigência da prova do erro, para fins de repetição de indébito pago voluntariamente, não se aplica ao contrato de abertura de crédito, uma vez que neste caso os lançamentos em conta são realizados pelo credor (AgRgAg n. 425.305-RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 03.06.2002).

Civil. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Acréscimos indevidos. Repetição do indébito. Cabimento.

I. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

II. Recurso especial conhecido e improvido (REsp n. 79.448-RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.06.2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros em 12% ao ano e autorizar a cobrança da comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula n. 30-STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Alega o agravante:

A Lei n. 4.595/1964 permite que as instituições financeiras procedam à capitalização de juros, não se podendo falar, após a vigência da referida lei, em incidência da Lei da Usura ou da Súmula n. 121 do STF, que encontra-se superada pela Súmula n. 596.

De fato, o STF, a partir da Súmula n. 596, considerou inaplicáveis às instituições financeiras as determinações do Decreto n. 22.626/1933, motivo pelo qual é incabível a proibição da capitalização mensal de juros.

(...)

Destarte, tem-se que a r. decisão agravada violou o art. 40 da Lei n. 4.595/1964, porquanto decidiu em confronto com a livre pactuação dos juros remuneratórios, que não podem ser extirpados para o período de inadimplência, já que o devedor deve ser punido e não premiado.

Também equivocado o r. *decisum* no que concerne à autorização de cobrança da comissão de permanência, *não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios*.

(...)

(...) inexistindo a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária na apuração do débito do recorrido, tem-se que os encargos foram cobrados de acordo com o que foi pactuado e com a legislação vigente, devendo ser reformado o r. *decisum*, porquanto em total desacordo com as normas que regem a matéria e com a própria natureza da cobrança da comissão de permanência, nitidamente punitiva e atualizadora do crédito.

Em última análise, combate-se também a determinação de que os honorários advocatícios sejam compensados nos termos do art. 21 do CPC.

O instituto da compensação, regrado no Código Civil pátrio, nos artigos 368 a 380, tem requisitos próprios para sua implementação. Um deles, que adiante vai examinado, é o da reciprocidade das dívidas.

(...)

(...) a proporção imposta pela decisão agravada, necessariamente deve ser revista, na medida em que o afastamento da limitação dos juros, somado ao provimento parcial do recurso especial do ora agravante, denota que a sucumbência de sua parte foi em sua maioria com relação a teses de direito, e não com relação ao ponto de vista econômico da causa.

Portanto, se coubesse falar em percentual, para a proporção de honorários, o que somente se admite para argumentar, seria necessário se ajustar, passando o maior percentual para o agravado e a menor para o agravante, que obteve êxito na parte da discussão que tinha a maior expressão econômica, que são os juros não limitados.

(...)

(...) quanto ao pedido de restituição de indébito, é cediço que o artigo 965 do Código Civil ordena que ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro, assim como que nos contratos de abertura de crédito em conta corrente os lançamentos são feitos diretamente pelo credor. Inobstante, isso não leva, necessariamente, à conclusão de que o pagamento efetuado pelo devedor, ora agravado, não teria sido voluntário.

A questão da voluntariedade, ponto nevrálgico no debate da matéria, pode ser constatada na hipótese em comento, na medida em que, se realmente inexistisse animus por parte do autor no pagamento dos lançamentos efetuados pelo réu, imediatamente teria ingressado com a ação de revisão de cláusulas contratuais (fls. 258 a 263).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O inconformismo não prospera.

Tratam os autos de ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Impugna o recorrente as proibições quanto à capitalização mensal e à cumulação da correção monetária e dos juros remuneratórios com a comissão de permanência, bem como não concorda com a determinação de restituição do indébito e de compensação dos honorários.

No tocante à comissão de permanência, foi reconhecida a legalidade de sua incidência nos termos do despacho ora agravado (fls. 240 a 245).

A pretensão de capitalizar mensalmente os juros esbarra no pacífico entendimento da Corte acerca do tema. Vejamos:

*Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros, capitalização e comissão de permanência. Súmula n. 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 30 da Corte.*

1. Já assentou a Corte: 1. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente não existe limitação da taxa de juros, presente a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal; 2. É vedada a capitalização dos juros; 3. Não é possível cumular a comissão de permanência com a correção monetária, a teor da Súmula n. 30 da Corte.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp n. 255.079-RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20.11.2000).

Comercial. Contrato de mútuo. Correção monetária. TR. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Juros. Limitação (12% a.a). Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Não incidência. Aplicação da Lei n. 4.595/1964. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula n. 596-STF. Capitalização mensal dos juros. Vedação. Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933). Incidência. Súmula n. 121-STF. Comissão de permanência. Correção monetária. Multa. Inacumulação.

I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão *a quo*.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF.

IV. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/1964 c.c. a Resolução n. 1.129/1986 - Bacen, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.

Todavia, a concomitante previsão contratual de multa por inadimplência e juros, reconhecido nas instâncias ordinárias, exclui a comissão de permanência, de acordo com as normas pertinentes à espécie.

V. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (REsp n. 279.072-RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12.03.2001).

Mútuo bancário. Contrato de abertura de crédito. Taxa de juros. Limitação. Capitalização mensal. Proibição. Precedentes.

I - No mútuo bancário vinculado ao contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933).

II - A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.

III - Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp n. 180.940-RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 22.02.1999).

Quanto à repetição de indébito, deve ser deferida na presença de cláusulas ilegais, independente de prova do erro no pagamento. Vejamos os fundamentos do despacho ora agravado:

(...) no que se refere à repetição de indébito, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se:

Cartões de crédito. Juros. Limitação. Fundamento íntegro. Capitalização. Repetição do indébito.

1. Não enfrentando o especial a questão central do acórdão recorrido, qual seja, a de que a empresa administradora de cartão de crédito não integra o sistema financeiro nacional, fica o especial oco para resistir aos pressupostos de conhecimento.

2. Não é permitida a capitalização mensal de juros em contratos da espécie, na forma de precedentes da Corte.

3. Aquele que recebeu o que não devia, deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento.

4. Recurso especial não conhecido (REsp n. 345.500-RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24.06.2002).

Direito Bancário. Agravo no agravo de instrumento. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de abertura de crédito. Acórdão. Julgamento *extra petita*. Juros remuneratórios. CDC. Incidência. Capitalização.

- É inadmissível o recurso especial se não houve o prequestionamento do direito tido por violado.

- Nos contratos bancários, admite-se a capitalização de juros em periodicidade anual.

- A exigência da prova do erro, para fins de repetição de indébito pago voluntariamente, não se aplica ao contrato de abertura de crédito, uma vez que neste caso os lançamentos em conta são realizados pelo credor (AgRgAg n. 425.305-RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 03.06.2002).

Civil. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Acréscimos indevidos. Repetição do indébito. Cabimento.

I. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

II. Recurso especial conhecido e improvido (REsp n. 79.448-RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.06.2002) (fls. 24-245).

A compensação dos valores não foi postulada em sede de recurso especial, descabendo a discussão no agravo regimental.

Sobre a compensação dos honorários advocatícios, diante da legislação infraconstitucional, é plenamente cabível em hipóteses como a presente, na linha da jurisprudência firme da Corte. Anote-se:

Processual Civil. Agravo regimental. Sucumbência recíproca. Assistência judiciária gratuita. Honorários. Compensação. Possibilidade. CPC, art. 21.

I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994.

II. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135-MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

III. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

IV. Agravo improvido (AgRgREsp n. 502.533-RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 08.09.2003).

*Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de abertura de crédito fixo. Taxa Referencial. Comissão de permanência. Honorários advocatícios. Compensação. Possibilidade.*

1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária.

2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30-STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp n. 271.214-RS, 2ª Seção, julgado em 12.03.2003), limitada à taxa contratada.

3. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca.

4. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 442.166-RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25.08.2003).

Anote-se que já houve a determinação de incidência na proporção do respectivo proveito.

Agravo regimental desprovido.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 176.459-RS (98.0040081-8)**

---

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Pedro Afonso Bezerra de Oliveira e outros

Recorrido: Andreia Czichocki

Advogado: Waldemar Menchik Junior

---

### EMENTA

*Contrato de abertura de crédito. Juros. Limite. Revisão judicial. Repetição de indébito.*

- Aplicação da Súmula n. 596-STF para permitir a cobrança dos juros nos limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

- Há possibilidade de revisão judicial de contrato de abertura de crédito, ainda que já tenham sido feitos pagamentos durante a sua execução.

- A exigência da prova do erro, para a repetição do indébito (art. 965 do CCivil), não se aplica aos contratos de abertura de crédito (cheque ouro), onde os lançamentos na conta são feitos pelo credor.

Recurso conhecido em parte e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Brasília (DF), 23 de novembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

---

DJ 15.03.1999

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Andréia Czichocki promoveu ação ordinária contra o Banco do Brasil S/A, alegando que celebrara com o réu contrato de abertura de crédito em conta corrente, no qual foram cobrados juros excessivos. Defendeu a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano, nela incluídas comissões e quaisquer remunerações direta ou indiretamente referidas

à concessão do crédito (art. 192, § 2º, da CF), à capitalização anual, à correção dos débitos acaso encontrados na conta corrente da autora, pela OTN, o BTN e, a partir de 1º de fevereiro de 1991, a TR, estabelece ainda, que em março de 1990, a correção do débito é de 41,28% (BTN) e não de 84,32% (IPC). Na hipótese de entender-se inaplicável a limitação da taxa de juros em 12% ao ano, “seja declarado proibida a alteração das taxas de juros primitivamente contratadas por ocasião de revogação ou prorrogação do contrato original”. Outrossim, seja declarada a impossibilidade de cobrança de multa contratual, bem como de taxas, encargos e acessórios não contratados.

Em julgamento antecipado, a ação foi julgada parcialmente procedente, “para o fim de, revisando o contrato da autora, determinar sejam observados na operação financeiro por ela contraída, os juros estabelecidos na CF, excluir a cobrança de encargos não convenionados, devendo a correção monetária ser a oficial; mantida a capitalização mensal, com compensação entre o devido e o pago, e repetição se couber”. Decidiu, outrossim, que a multa somente pode ser cobrada quando expressamente ajustada, não podendo ultrapassar os 10% estabelecidos pelo Codecon, bem como indevidos os encargos não convenionados.

O réu apelou e, adesivamente, a autora.

A eg. Quarta Câmara Cível do 1º Tribunal de Alçada do Rio Grande da Sul negou provimento ao apelo principal e deu parcial provimento ao adesivo, em acórdão assim ementado:

Ação revisional de contrato. Cheque-ouro.

Os juros estão legalmente limitados a 12% ao ano, calculados sobre o valor corrigido e cobráveis anualmente, ausente norma legal que autorize a capitalização nessa espécie de contrato.

Provimento apenas do apelo adesivo, parcialmente (fl. 177).

O Banco ingressou com recursos extraordinário e especial, este por ambas as alíneas, alegando ofensa aos arts. 5º, inc. II, 93, inc. IX, da CR, 535, inc. II, 585, inc. II, 965, do CPC, 4º, inc. X, da Lei n. 4.595/1964, 6º da LICC, às Circulares n. 1.130 e n. 1.064 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial, inclusive com a Súmula n. 596-STF. Em primeiro lugar, suscito a nulidade do acórdão, que deixara de examinar a questão da incidência do Dec. n. 22.626/1933, além de não fundamentar a assertiva de violação do CDC. Insiste na inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras; daí a possibilidade de aplicação dos



juros segundo as taxas permitidas pelo CMN. Quanto à repetição, teria havido violação ao art. 965 do CC, que exige prova do erro do *solvens*. Além disso, os contratos já quitados não podem ser objeto de revisão judicial.

Sem contra-razões, o Tribunal de origem admitiu ambos os recursos, subindo os autos a este STJ.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. O recorrente afirma que houve indevida resistência da eg. Câmara em apreciar as questões que lhe foram propostas, que “insiste em aplicar o Dec. n. 22.626/1933 para limitar os juros a 12%, desprezando a orientação do Pretório Excelso”. Também teria havido falta de fundamentação ao invocar princípios legais, sem explicitá-los.

Os apontados defeitos, portanto, estariam circunscritos ao exame da questão da limitação dos juros. Ocorre que esse tema foi amplamente examinado no r. acórdão, com indicação das muitas razões pelas quais a Câmara entendeu limitados os juros a 12%. Sem omissão a suprir, impunha-se a rejeição dos declaratórios, nesse passo.

Já a invocação “aos princípios legais que norteiam a matéria” foi irrelevante para o julgamento da causa, pois a revisão judicial do contrato - era esse o tema de que se tratava - foi admitida na espécie por ser uma “relação continuativa”. Assim, a falta de explicitação daqueles “princípios” não é motivo para anular-se o julgamento.

2. No que diz com a taxa de juros e seu limite, a orientação predominante neste Tribunal é no sentido de aplicar a Súmula n. 596-STF, que exclui as instituições financeiras da limitação legal expresso no Dec. n. 22.626/1933, uma vez que a Lei n. 4.595/1964, art. 4º, inc. IX, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação das taxas praticáveis pelas referidas instituições.

Nada foi dito no recurso sobre a capitalização dos juros e a comissão de permanência.

3. A argumentação expendida pelo recorrente sobre a impossibilidade de revisão de contrato já cumprido não pode ser examinada no caso dos autos porque, segundo consta da inicial - e nada foi provado em contrário - trata-se das condições sob as quais está sendo executado o contrato de abertura de crédito na

Conta n. 20.659. Segundo o r. acórdão, há uma só relação jurídica continuada. Com isso, fica afastada a fundamentação exposta sobre a inadmissibilidade de revisar contrato quando o devedor já cumpriu a sua prestação.

Se fosse examinar o tema, diria que não encontro no ordenamento jurídico regra que determine a extinção do direito de anular cláusulas contratuais como resultante automática do pagamento da prestação. Há, é certo, prazos de decadência ou prescrição.

4. Por fim, está inconformado o recorrente com a determinação para a compensação com eventual pagamento a maior e repetição da diferença daí resultante.

O art. 965 do CCivil dispõe: “Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro”.

O dispositivo somente se aplica quando houver pagamento “voluntário”, quando o *solvens*, “ciente, consciente e deliberadamente dá o que sabe não dever por título algum, praticando uma liberalidade, da qual não é lícito retratar-se” (Carvalho Santos, CCB Interpretado, XII/408).

Essa situação é incompatível com o contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque ouro), no qual os lançamentos são feitos pelo Banco, inexistindo espaço para que o correntista, propositadamente, pratique uma liberalidade em favor da instituição de crédito, da qual não possa arrepender-se. O que há, aí, é o registro de um crédito lançado pelo próprio credor, que se apropria - nos termos do que foi contratado - de eventual saldo positivo existente na conta do cliente, sem que se possa dizer que houve pagamento do qual não possa retratar-se, salvo provando erro. O pagamento, se existiu, foi por ação do próprio credor, que lançou o débito. Sendo esse lançamento superior ao que seria devido, somente com muito esforço poder-se-ia defini-lo como uma liberalidade do cliente a favor do Banco, só afastável mediante a prova do erro.

O r. acórdão, sobre isso, acentuou: “A ilegalidade, definida em lei e na Constituição com crime, não pode gerar direito adquirido ao infrator”.

A divergência ficou demonstrada apenas quanto ao limite dos juros. No mais, os precedentes trazidos a confronto não versaram, pelo que se pode perceber dos trechos transcritos, sobre situação assemelhada à dos autos, onde se tratou de um contrato de abertura de crédito.

Isso posto, conheço em parte do recurso, pela alínea **c** e lhe dou provimento, para permitir a cobrança dos juros nas taxas permitidas pelo Conselho Monetário Nacional.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 184.237-RS (98.0056759-3)**

---

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogados: Pedro Afonso Bezerra de Oliveira e outros  
Recorrida: Isabel Cristina Gouveia Cholet  
Advogados: Jeferson Maldaner e outro

---

**EMENTA**

Direito Comercial. Contrato de abertura de crédito. Repetição de indébito. Prova do erro. Desnecessidade. Juros. Inaplicabilidade da limitação do Decreto n. 22.626/1933.

Em se tratando, como na espécie, de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, o pedido de restituição dos valores pagos a maior não exige a prova do erro, pois não há que se falar em pagamento voluntário, já que os débitos são lançados na conta pela própria instituição financeira credora.

A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

---

DJ 13.11.2000

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Isabel Cristina Gouveia Cholet - ora recorrida, embargou a ação monitoria para cobrança de contrato de abertura de crédito que lhe move o agora recorrente Banco do Brasil S/A, visando a diminuição dos encargos que entende excessivos, bem como a compensação dos valores pagos a maior ou a repetição do indébito.

A r. sentença de fls. 57-61 julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos, apenas para declarar a inexigibilidade dos juros cobrados além da taxa de 12% ao ano e de sua capitalização mensal.

Por sua vez, a egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação do banco e deu parcial provimento à apelação da embargante, para permitir a compensação futura e a repetição dos valores pagos a maior (fls. 98-111). O v. acórdão hostilizado recebeu a seguinte ementa, transcrita no que interessa, *verbis*:

*Apelação cível. Ação monitoria para cobrança de valores de contrato de abertura de crédito em conta.*

*(...) omissis (...)*

*Compensação futura dos encargos pagos a maior e repetição de indébito.*

Com a moderna regra do art. 6º, VII, do CDCon, que faculta ao Juiz inverter o ônus da prova na relação de consumo, deve o Banco provar que cobrou com acerto. Não o fazendo, faz jus o correntista à compensação futura e/ou à devolução dos valores pagos a maior, se assim apurado. Afastada a incidência da vetusta norma do art. 965 do Código Civil.

*(...) omissis (...)*

*Limitação de juros.*

Entre mais de uma solução possível no ordenamento jurídico, escolhe-se aquela ditada por critério valorativo e político, no sentido de que os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano, tanto pelo entendimento da auto-aplicabilidade da norma constitucional, quanto pela incidência da legislação infraconstitucional. A legislação específica deve submeter-se ao comando constitucional

(...) *omissis* (...).

*Apelo da ré/embargante provido em parte. Apelo do autor/embargado desprovido (fl. 98).*

Irresignado, o banco embargado interpôs o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

Para tanto, alega ter o v. acórdão contrariado: a) o disposto nos artigos 333, I do Código de Processo Civil e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao inverter o ônus da prova quanto ao erro no pagamento, argumentando que o banco provou a contratação dos encargos e a movimentação regular da conta, bem como ter cobrado com acerto, sendo que as nulidades proclamadas em juízo não significam que ele não se desincumbiu dos ônus decorrentes da inversão do ônus da prova; e b) ao art. 4º, inc. 9º da Lei n. 4.595/1964, ao limitar os juros em 12% ao ano; além de ter divergido do entendimento sufragado por outras cortes do país.

Sem resposta, o recurso foi admitido na origem, sendo remetido para a inclusão em pauta no dia 22.09.2000.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 01. Insurge-se o banco recorrente quanto à inversão do ônus da prova no tocante ao erro no pagamento, para efeito da repetição do indébito e a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.

O recurso merece parcial provimento.

02. Primeiramente, verifico que incorreu a sugerida violação aos artigos 333, I do Código de Processo Civil e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois o v. acórdão recorrido, ao manter a inversão do ônus da prova quanto ao erro no pagamento, o fez afastando a aplicação do art. 965 da lei material civil às hipóteses de contrato de abertura de crédito em conta corrente, pois não haveria, nesses casos, voluntariedade no pagamento, já que ocorre uma simples retenção pelo banco dos valores creditados ao correntista, para pagamento das obrigações bancárias.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos extraídos do elucidativo acórdão da apelação, apenas no que pertinente ao erro no pagamento:

O art. 965, do Código Civil, cuja incidência estou afastando *in casu*, é de um tempo quase romântico, quando nossa legislação civil codificada substituiu as renascentistas Ordenações Filipinas, em que as relações sociais e econômicas eram bem mais simples, não tinham a enorme complexidade de hoje, que trouxe os contratos de adesão para atender a universalidade e massificação dessas relações. De quando podia a *lex* impor ao contratante, que pagou livremente a obrigação, provasse que o fizera em erro, para que pudesse repetir o indébito.

Nos dias atuais, com a complexificação das relações econômicas e desequilíbrio dos contratantes nas relações de consumo de bens e serviços, em boa hora o ordenamento jurídico (CDC, art. 6º, VII), dá ao órgão jurisdicional a faculdade inverter o ônus da prova.

Assim, nas relações bancárias não é o cliente quem deve provar erro no pagamento dito voluntário, segundo a vetusta norma do Código Civil. Diferentemente, é facultado ao Juiz exigir que o Banco demonstre ter cobrado com acerto, segundo a moderna regra de proteção ao consumidor.

Mesmo porque as modernas práticas bancárias são, em realidade, incompatíveis com o conceito de pagamento voluntário. Pelo menos, em muitos casos, como é o sistema de débito em conta corrente, ou mecanismos de retenção pela instituição financeira de valores do cliente para pagamento de obrigações, e, ainda, quando um crédito novo é concedido ao cliente para quitar obrigação vencida, mera operação financeira e contábil, com simples troca de documentos.

Na espécie, em consequência de cláusulas contratuais claramente nulas, o apelado não cobrou com acerto os débitos dos apelantes, do ponto de vista legal e constitucional.

Faz o correntista jus, portanto, à compensação futura e à repetição do indébito dos valores pagos a maior (fls. 103-104).

De fato, conquanto judiciosos, não calham os argumentos do banco, no sentido de ter provado que movimentou regularmente a conta e cobrou com acerto, ou de que as nulidades proclamadas em juízo não significam que o mesmo não se desincumbiu do ônus de provar a incorreção dos lançamentos, pois, na verdade, a própria natureza do contrato de abertura de crédito e a forma com que são procedidas as cobranças dos encargos descaracteriza a voluntariedade dos pagamentos que o correntista pretende ver repetidos.

Isso porque o correntista não paga de forma espontânea, a instituição financeira é que se apropria de todos os créditos provenientes de fontes outras, como salário e depósitos, porventura lançados em favor do cliente, simplesmente debitando as respectivas importâncias de sua conta corrente, com o fito de saldar os juros e encargos por ela apurados, em decorrência da prévia utilização do

numerário colocado à disposição do devedor.

Ademais, verifico que esta Turma já se pronunciou acerca da inexigibilidade da prova do erro para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente, consoante se verifica dos seguintes precedentes, transcritos apenas no que relevante, *verbis*:

*Contrato de abertura de crédito. Juros. Limite. Revisão judicial. Repetição de indébito.*

(...) *omissis* (...)

- Há possibilidade de revisão judicial de contrato de abertura de crédito, ainda que já tenham sido feitos pagamentos durante a sua execução.

- A exigência da prova do erro, para a repetição do indébito (art. 965 do CCivil), não se aplica aos contratos de abertura de crédito (cheque ou ouro), onde os lançamentos na conta são feitos pelo credor. (REsp. n. 176.459-RS, Relator emin. Min. Ruy Rosado de Aguiar, *in* DJ de 15.05.1999)

Direitos Civil, Comercial e Econômico. "Ação revisional". Contrato de abertura de crédito fixo vinculado a conta corrente. Inocorrência de violação do art. 535, CPC. Juros. Teto em Lei de Usura. Lei n. 4.595/1964. Enunciado n. 596 da Súmula-STF. Contratos liquidados. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Repetição de indébito. Inexigibilidade da prova do erro. Precedente. Recurso parcialmente acolhido.

(...) *omissis* (...)

II. O reconhecimento da liquidação ou não dos contratos anteriores implica verificação de elementos de fato e prova, a esbarrar no Enunciado n. 7 da Súmula-STJ,

III. Em se tratando de contrato de abertura de crédito em conta- corrente, a restituição dos valores pagos a maior não exige a prova do erro, por não se tratar de pagamento voluntário, uma vez que os lançamentos na conta são feitos pelo credor. (REsp n. 205.990-RS, relator emin. Min. *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, *in* DJ de 07.08.2000).

Do voto do eminente *Ministro Ruy Rosado de Aguiar*, exarado no precedente supra, extraio os seguintes valiosos fundamentos:

O art. 965 do CCivil dispõe: "Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro".

O dispositivo somente se aplica quando houver pagamento "voluntário", quando o *solvens*, "ciente, consciente e deliberadamente dá o que sabe não dever por título algum, praticando uma liberalidade, da qual não é lícito retratar-se" (Carvalho Santos, CCB Interpretado, XII/408).

Essa situação é incompatível com o contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque ouro), no qual os lançamentos são feitos pelo Banco, inexistindo espaço para que o correntista, propositadamente, pratique uma liberalidade em favor da instituição de crédito, da qual não possa arrepender-se. O que há, aí, é o registro de um crédito lançado pelo próprio credor, que se apropria - nos termos do que foi contratado - de eventual saldo positivo existente na conta do cliente, sem que se possa dizer que houve pagamento do qual não possa retratar-se, salvo provando erro. O pagamento, se existiu, foi por ação do próprio credor, que lançou o débito. Sendo esse lançamento superior ao que seria devido, somente com muito esforço poder-se-ia defini-lo como uma literalidade do cliente a favor do Banco, só afastável mediante a prova do erro.

Assim, não conheço do recurso neste ponto.

03. Todavia, prospera o inconformismo com relação aos juros remuneratórios pactuados. Com a edição do artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/1964, foi revogada a limitação da taxa de juros, prevista no Decreto n. 22.626/1933, nas operações realizadas por instituições financeiras, ressalvadas as hipóteses de legislação especial. Tal tese foi consolidada com a edição do Enunciado n. 596 da Súmula predominante na jurisprudência do Supremo do Tribunal Federal, *verbis*:

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Na linha desse entendimento, as egrégias Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte têm pacificamente entendido que a limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) não se aplica às operações realizadas por instituições do sistema financeiro. Registrem-se, a propósito, os seguintes precedentes que confirmam o posicionamento acima adotado:

Juros. Mútuo. Instituição financeira.

Inaplicabilidade do limite estabelecido pelo artigo 1º do Decreto n. 22.626/1933. (REsp n. 117.298-RS, Relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ de 19.05.1997).

Direito Comercial. Financiamento bancário. Juros. Teto de 12% em razão da Lei de Usura. Inexistência. Lei n. 4.595/1964. Enunciado n. 596 da Súmula-STF. Recurso provido.

A Lei n. 4.595/1964, que rege a política econômica-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4ª, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas



de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, as restrições que previam teto máximo. (REsp n. 120.256-RS, Relator o eminente Ministro *Sálvio de Figueiredo Teixeira*, in DJ de 23.06.1997).

O v. aresto recorrido merece ser reformado nessa parte, para que seja permitida a cobrança dos juros remuneratórios do capital na forma contratada.

04. Diante de tais pressupostos, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para o fim de permitir a cobrança dos juros remuneratórios na forma em que contratados, mantidas as custas processuais na forma fixada na r. sentença e compensados os honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 205.990-RS (99.0018826-8)**

---

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Leônidas Cabral de Albuquerque e outros

Recorrido: Aparício Eloi Ribas

Advogados: José Roberto e outro

---

#### **EMENTA**

Direitos Civil, Comercial e Econômico. “Ação revisional”. Contrato de abertura de crédito fixo vinculado a conta corrente. Incorrência de violação do art. 535, CPC. Juros. Teto em Lei de Usura. Lei n. 4.595/1964. Enunciado n. 596 da Súmula-STF. Contratos liquidados. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Repetição de indébito. Inexigibilidade da prova do erro. Precedente. Recurso parcialmente acolhido.

I. A Lei n. 4.595/1964, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos

mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

II. O reconhecimento da liquidação ou não dos contratos anteriores implica verificação de elementos de fato e prova, a esbarrar no Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

III. Em se tratando de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, a restituição dos valores pagos a maior não exige a prova do erro, por não se tratar de pagamento voluntário, uma vez que os lançamentos na conta são feitos pelo credor.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 18 de maio de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

---

DJ 07.08.2000

### EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, nos autos de ação “revisional” de contrato de abertura de crédito fixo com garantia de alienação fiduciária, limitou os juros remuneratórios em 12% a.a., com capitalização apenas anual e determinou a revisão dos contratos anteriores, além de considerar que a cobrança de encargos ilegais afasta a exigência de erro no pagamento, a possibilitar a repetição do indébito.

Alega o recorrente, além de dissídio, ofensa aos arts. 4º-IX da Lei n. 4.595/1964, 535-II do Código de Processo Civil, 6º da Lei de Introdução e 965 do Código Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional, inexistência de

teto de juros e o não cabimento da repetição do indébito em face da inexistência de prova de erro no pagamento, argumentando ainda que afronta o ato jurídico perfeito a revisão de contratos liquidados, uma vez que relações jurídicas extintas pelo pagamento não podem ser trazidas novamente ao mundo jurídico, sob pena de instaurar-se a insegurança jurídica.

Com as contra-razões, foi o recurso admitido, recebendo trânsito também o extraordinário interposto.

E o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Afasta-se, de início, a alegada ofensa ao art. 535, CPC porquanto todas as questões de direito relevantes ao julgamento foram apreciadas. Neste sentido, confira-se o REsp n. 40.897-SP (DJ 19.06.1995), assim ementado no que interessa:

1. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimido o sentido geral do julgamento, não se emoldura negativa de vigência aos arts. 458, II e 535, II, CPC, nem se entremostra confronto como o art. 282, do mesmo Código.

Com efeito, o Colegiado estadual apreciou a matéria referente à revisão de contratos já liquidados, afastando a preliminar de carência da ação, tendo asseverado, por ocasião dos embargos declaratórios, a inexistência de ato jurídico perfeito e a inexigência da prova do erro para possibilitar-se a repetição do indébito, em virtude da cobrança de encargos ilegais.

2. Quanto ao art. 6º da Lei de Introdução, os argumentos apontados a título de ofensa a esse dispositivo implicam reexame de fatos e provas analisados na origem, no sentido de que a revisão não se refere a “contratos já liquidados, porquanto na ação conexa de busca e apreensão o próprio banco réu trouxe o contrato de abertura de crédito fixo, cuja cláusula segunda o vincula aos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente”, e que restou caracterizada “a continuidade negocial, que representa uma única relação jurídica, através de renovações do contrato e renegociação de dívida”.

Incidente, destarte, o Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

3. Quanto à repetição do indébito, esta Turma já se pronunciou a respeito, afastando a exigência de prova do erro em se tratando de contrato de abertura de crédito em conta corrente, por não se tratar de pagamento voluntário, nos termos do art. 965, CC, uma vez que os lançamentos na conta são feitos pelo credor. A propósito, o REsp n. 176.449 (DJ 15.03.1999), da relatoria do Ministro *Ruy Rosado*, de cujo voto-condutor, extraio a seguinte passagem:

O art. 965 do Código CCivil dispõe: “Ao que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro”.

O dispositivo somente se aplica quando houver pagamento “voluntário”, quando o *solvens*, “ciente, consciente e deliberadamente dá o que sabe não dever por título algum, praticando uma liberalidade, da qual não é lícito retratar-se” (Carvalho Santos, CCB Interpretado, XII/408).

Essa situação é incompatível com o contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque ouro), no qual os lançamentos são feitos pelo Banco, inexistindo espaço para que o correntista, propositadamente, pratique uma liberalidade em favor da instituição de crédito, da qual não possa arrepender-se. O que há, aí, é o registro de um crédito lançado pelo próprio credor, que se apropria - nos termos do que foi contratado - de eventual saldo positivo existente na conta do cliente, sem que se possa dizer que houve pagamento do qual não possa retratar-se, salvo provando erro. O pagamento, se existiu, foi por ação do próprio credor, que lançou o débito. Sendo esse lançamento superior ao que seria devido, somente com muitos esforço poder-se-ia defini-lo como uma liberalidade do cliente a favor do Banco, só afastável mediante a prova do erro.

O dissídio, por sua vez, não restou demonstrado, porquanto o recorrente não logrou fazer prova da divergência, desatendendo, pois, as exigências do parágrafo único do art. 541, CPC.

3. No que diz respeito ao descabimento de limitação da taxa de juros, em se tratando de instituição financeira, cuida-se de matéria já pacificada nesta Corte, consoante ressei do voto que proferi, como relator do REsp n. 122.777-MG (DJ 23.06.1997):

No que concerne à possibilidade de se pactuar juros além do limite estabelecido no Decreto n. 22.626/1933, comumente chamado de “Lei de Usura”, razão socorre o recorrente.

A Lei n. 4.595/1964, que rege a política econômica das instituições financeiras, no seu art. 4º, IX, dispõe que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros. Destarte, se foi prevista a referida limitação, lógico admitir que não subsistiriam quaisquer outras restrições, notadamente a que dispunha sobre teto máximo. Esta, a causa da edição do Enunciado n. 596 da Súmula-STF, que dispõe:

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou provadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, o REsp n. 4.285-RJ (DJ 22.10.1990), desta Turma, relator o Ministro *Athos Carneiro*, assim ementado:

Financiamento bancário. Taxas de juros e encargos. Decreto n. 22.626/1933.

Não incide a Lei da Usura, quanto à taxa dos juros, às operações firmadas com instituições do sistema financeiro. Súmula n. 596 do STF. Lei n. 4.595, de 31.12.1964.

No caso, tratando-se de financiamento obtido em instituição financeira, lícita a pactuação dos juros acima dos 12% ao ano, pelo que merece subsistir a tese posta nos paradigmas.

4. Em face do exposto, *conheço parcialmente* do recurso e, nessa parte, *dou-lhe provimento* para declarar a inexistência do teto de juros.

Despesas processuais rateadas, arcando cada parte com os honorários de seus advogados, quanto à “ação revisional”.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal para análise do extraordinário admitido.

